



**Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria**

PARECER/INPI/PROC/DICONS/N.º 048/2002

Em, 25/09/2002

Ref.: Proc. 819584819

**EMENTA.** ADMINISTRATIVO - PETIÇÃO E GUIA DE ARRECAÇÃO EXTRAVIADAS APÓS TEREM SIDO DEVIDAMENTE PROTOCOLADAS PELO INPI. Nesses casos comprovadamente excepcionais poderá a Administração aceitar cópias das petições e das guias de arrecadação apresentadas pelos usuários como prova de recolhimento da retribuição dos serviços prestados pelo INPI. Não sendo possível o fornecimento de cópia da guia de arrecadação caberá à Administração o ônus de providenciar uma declaração do banco recebedor da receita, ou ainda, declaração do Setor Financeiro da entrada da receita para os serviços postulados.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria,

Trata-se de encaminhamento da Diretoria de Marcas, solicitando orientação acerca do procedimento a ser adotado junto ao processo n.º 819584819, face ao extravio por parte do INPI da petição original protocolada na sede do Rio de Janeiro, sob o n.º 069615, em 30/12/99, relativa ao requerimento de transferência de titularidade da marca "Crianças em Casa" para a empresa Editora Abril S/A, e consequentemente extravio da via original da guia de arrecadação do serviço reivindicado.

730

## DOS FATOS

2. Em 05/08/2002, foi encaminhado à Diretoria de Marcas pela representante da empresa Editora Abril S/A cópia da petição de transferência acima referida face ao extravio da original após a sua entrada no INPI, conforme declaração da SATRAP às fls. 27.
3. Como não foi possível a apresentação da cópia da guia de recolhimento relativa a serviço solicitado por parte da cessionária nem, tampouco, detectar a entrada do recolhimento no sistema de arrecadação do INPI, embora devidamente assinalado na referida petição como apresentada no ato do seu protocolo, foram os presentes autos encaminhado a esta Procuradoria para que fosse prestada orientação quanto ao procedimento a ser adotado no referido caso.
4. Analisando o processo em referência observa-se, na cópia da petição apresentada às fls. 21/24, declaração da cessionária de que devido a "grande quantidade de registros e pedidos envolvidos ..." a documentação comprobatória da transferência de titular por cisão foi anexada aos registros relacionados às fls. 23/24.
5. Diante dessa declaração solicitamos à SATRAP o fornecimento da relação dos processos da empresa Abril S/A e da empresa Editora Abril S/A para que pudessemos verificar o andamento das demais marcas transferidas.
6. Devidamente fornecidas as relações solicitadas em 09/09/2002 (doc. de fls. 29/71), pode-se verificar que a maioria das marcas já foram transferidas pelo INPI para a titularidade da empresa Editora abril S.A., o que demonstra a regularidade das petições de transferência protocoladas pela atual titular perante o INPI.

7107

## DO MÉRITO

7. A matéria ora apresentada já foi objeto de estudo por parte desta Procuradoria à época da emissão do PARECER/INPI/PROC/DICONS/N.º 035/2002, exarado junto ao processo INPI n.º 5205/01, que versava sobre a comprovação de recolhimento dos valores relativos aos serviços prestados pelo INPI, por meio de fotocópia da guia de recolhimento, e ainda da necessidade de emissão, por parte da Administração, de instrumento adequado de normatização e procedimentos que alcance o público externo.
8. No referido parecer, além de outros pontos, foi abordado o caso de extravio de guia original por parte do próprio usuário e também por parte do INPI, tendo ficado consignado que em "casos excepcionais que, de fato, tenha ocorrido o extravio da guia original, seja por parte do requerente ou pelo próprio INPI, poderá o pedido ter seu andamento normal, desde que confirmada, pela COFIN o recolhimento da retribuição pelo Banco Arrecadador, bem como a sua autenticidade e a não utilização da guia para anterior serviço."
9. No caso em análise, considerando que o extravio da petição e dos documentos que a acompanham se deu no decorrer dos procedimentos adotados pela Administração e pela Diretoria de Marcas no processamento de entrada e juntada da petição no processo em referência, a obrigação de sanear a questão é de exclusividade do INPI que, por meio da Diretoria Técnica e da Diretoria de Administração, deve providenciar junto ao interessado a cópia dos documentos extraviados.
10. Não sendo possível o fornecimento, por parte do usuário, da cópia relativa a guia de recolhimento e estando assinalado no campo específico a entrada da guia caberá à Diretoria de Marcas o ônus de verificar junto ao Setor Financeiro a comprovação do seu recolhimento aos cofres do INPI.

- 76
11. Não sendo possível tal comprovação, por falta de mecanismos de busca e informação no sistema financeiro do INPI, deve o Setor Financeiro providenciar uma declaração por parte do banco receptor da receita confirmando a entrada do valor recolhido aos cofres do INPI.
  
  12. Se contudo, ainda não for possível a identificação do recolhimento da retribuição por parte do banco receptor da receita sugerimos que seja providenciado, pela Diretoria de Marcas, um rastreamento junto aos demais processos de marcas já transferidos para a nova empresa objetivando a localização da petição original, posto que o extravio dos documentos é consequência de erro da própria Administração Pública, ficando, desta forma, de sua inteira responsabilidade o saneamento da questão.

É o meu parecer, que submeto à consideração e à aprovação de V.Sa.

  
GERSON DA COSTA CORRÊA  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT/SIAPE 0449359



Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo nº 819584819

Em 26/09/2002

Acordo com o PARECER/INPI/PROC/DICONS/nº 48/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal,  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
À DIRMA

27/9/02

RICARDO LUZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MCT / n.º 094/98